

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2022

Reconhece o ofício dos catraieiros como manifestação da cultura nacional.

Art. 1º Fica reconhecido o ofício dos catraieiros como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

I - catraieiro: aquele que pilota embarcação denominada catraia para transporte de passageiros e cargas em travessias ou circuitos marítimos, fluviais, lacustres, igarapés e cachoeiras no Brasil;

II - catraia ou catraio: embarcação de pouco calado, movida à vela, a remo ou do tipo canoa motorizada, empregada no transporte de passageiros, geralmente manobrada por uma pessoa, o catraieiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



* C D 2 4 1 3 9 5 4 6 9 7 0 0 *